



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA nº 022/2014
Processo nº 001.021680.14.0

Responde consulta da Câmara Municipal de Porto Alegre - CMPA, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude/ CECE – Av. Loureiro da Silva nº 255, no município de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/ PoA, no uso das prerrogativas que lhe conferem as alíneas a e c do inciso I e o inciso XI do artigo 10 e o artigo 12 da Lei Municipal nº 8.198 de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo nº 001.021680.14.0 com consulta da Câmara Municipal de Porto Alegre - CMPA, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude - CECE, solicitando parecer por parte deste Conselho sobre projeto em tramitação no Legislativo Municipal que “Assegura às crianças com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – a reserva de assentos da primeira fila, em salas de aula de escolas públicas e de escolas privadas no Município de Porto Alegre.”

2 Instruem o processo as seguintes peças:

2.1 Ofício nº 0862/2014 –PRES. da Câmara Municipal de Porto Alegre de 27 de Agosto de 2014, endereçado ao Prefeito Municipal de Porto Alegre, com cópia do inteiro teor do Processo nº 0238/14, Projeto de Lei nº 013/14 do Legislativo Municipal (fl. 02);

2.2 Cópia do Projeto de Lei do Legislativo – PLL 013 de 27 de janeiro de 2014 - processo nº 0238/14 (fls. 03-06);

2.3 Cópia do Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre de 12 de março de 2014, sobre a análise do Processo nº 0238/14 e Projeto de Lei do Legislativo – PLL nº 013/14 (fl. 08);

2.4 Cópia do Parecer nº 139/14 – da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Câmara Municipal de Porto Alegre de 09 de maio de 2014, sobre o Processo nº 0238/14 e Projeto de Lei do Legislativo – PLL nº 013/14, (fls. 10 e 11);

2.5 Cópia do Parecer nº 063/14 – da Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação - CUTHAB da Câmara Municipal de Porto Alegre de 26 de junho de 2014, sobre o Processo nº 0238/14 e Projeto de Lei do Legislativo – PLL nº 013/14 (fls. 13 e 14).

3 Do processo:

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre recebeu o Processo nº 001.021680.14.0, com a solicitação da Vereadora Sofia Cavedon, membro da CECE - PMPA, de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 013/14 de autoria da Vereadora Sefora Mota que “Assegura às crianças com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – a reserva de assentos da primeira fila, em salas de aula de escolas públicas e de escolas privadas no Município de Porto Alegre.”; deferida pelo Presidente da mesma Comissão, o Vereador João Derly (fl. 15).

Na exposição de motivos do referido Projeto, a Vereadora Sefora Mota cita “O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda sua vida”, “(...) O TDAH se caracteriza por uma combinação de dois tipos de sintomas: desatenção e hiperatividade-impulsividade. O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores”. Justifica a aprovação do Projeto afirmando que as “(...) crianças que se distraem à toa na sala de aula devem sentar de frente para o professor e longe de lugares nos quais possam se distrair, como janelas e portas.” (fls. 04 e 05)

4 Do mérito:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais - CEMMNG deste Conselho, quanto à consulta da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude - CECE da Câmara Municipal de Porto Alegre, tem a considerar o que segue.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, ao emitir este Parecer, cumpre competência que lhe confere as alíneas a e c do inciso I e o inciso XI do artigo 10 e o artigo 12, da Lei Municipal nº 8.198 de 26 de agosto de 1998, lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, que afirma:

Art. 10. – São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar normas, nos termos da Lei, para:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

[...]

c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de

entidades de âmbito municipal ligados à educação;

Art. 12. – Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único – Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

A mesma Lei Municipal nº 8.198 ao avançar na definição dos Princípios e Fins da Educação nos artigos 3º e 4º afirma que:

Art. 3.º A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

[...]

XI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

Art. 4.º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

Ao analisar a legislação e normas educacionais pertinentes, temos a considerar que:

I - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer os princípios e fins da educação nacional ressalta a importância do papel dos estabelecimentos de ensino e dos docentes na elaboração e execução da proposta pedagógica e considera nos artigos 12, 13, 23 e no inciso I do artigo 59 que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

[...]

III - **zelar pela aprendizagem dos alunos;**

[...]

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, **ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.**

Art. 59. [...]

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, **para atender às suas necessidades;** (grifo nosso)

II - O Parecer CNE/CEB nº 17/2001 que estabelece diretrizes nacionais para o atendimento, na Educação Básica em todas etapas e modalidades, dos estudantes com necessidades especiais na perspectiva da inclusão, assegura essa conquista social como direito subjetivo constitucional e propõe atendimento cuidadoso para todos os estudantes que apresentem dificuldades de aprendizado e de interação, observando que:

Outro grupo que é comumente excluído do sistema educacional é composto por alunos que apresentam dificuldades de adaptação escolar por manifestações condutuais peculiares [...] que ocasionam atrasos no desenvolvimento, dificuldades acentuadas de aprendizagem e prejuízo no relacionamento social.

Certamente, cada aluno vai requerer diferentes estratégias pedagógicas, que lhes possibilitem o acesso à herança cultural, ao conhecimento socialmente construído e à vida produtiva, condições essenciais para a inclusão social e o pleno exercício da cidadania.

Entretanto, devemos conceber essas estratégias não como medidas **compensatórias e pontuais,** e sim como parte de um projeto educativo e social de caráter emancipatório e global.

[...]

Matéria tão complexa como a do direito à educação das pessoas que apresentam necessidades educacionais especiais requer fundamentação nos seguintes princípios:

- a preservação da dignidade humana;
- a busca da identidade; e
- o exercício da cidadania.

A democracia, nos termos em que é definida pelo Título I da Constituição Federal, **estabelece as bases para viabilizar a igualdade de oportunidades, e também um modo de sociabilidade que permite a expressão das diferenças, a expressão de conflitos, em uma palavra, a**

pluralidade. Portanto, no desdobramento do que se chama de conjunto central de valores, devem valer a liberdade, a tolerância, a sabedoria de conviver com o diferente [...].(grifo nosso)

Dessa forma, o desenvolvimento do atendimento de inclusão nas escolas é compreendido como uma perspectiva ampla de reestruturação da educação, que pressupõe a articulação entre o atendimento especializado e o ensino comum, sendo esta a função primordial dos Laboratórios de Aprendizagem e do Atendimento Educacional Especializado, considerando a elaboração, a disponibilização e a avaliação de estratégias pedagógicas, de serviços e recursos de acessibilidade para a promoção efetiva do direito de todos à educação. Portanto não se trata somente em assegurar assentos preferenciais nas salas de aula aos estudantes com diagnóstico de TDAH, mas de garantir um conjunto de ações pedagógicas que possibilitem o desenvolvimento e aprendizagem desses educandos.

III – O Documento Orientador da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) consiste em uma orientação do MEC aos sistemas de ensino, com a finalidade de atender aos compromissos assumidos a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e delinear as diretrizes orientadoras para a política brasileira na área. Essa Política Nacional instaura um novo marco teórico e organizacional na educação brasileira, ao definir a educação especial como modalidade não substitutiva à escolarização, mas como:

uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, que disponibiliza recursos e serviços, realiza o atendimento educacional especializado e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular

IV - Os princípios da Política Educacional foram ratificados pela Conferência Nacional de Educação – CONAE/2010, que em seu documento final dispõe que na perspectiva da Educação Inclusiva, a Educação Especial tem como objetivo assegurar:

[...]

- a participação da família e da comunidade nas instituições educativas;
- a formação de docentes para o Atendimento Educacional Especializado e dos/das demais profissionais da educação;
- ampliar a equipe de profissionais especializados/as para o atendimento em Educação Especial nas escolas públicas regulares;
- a transformação dos sistemas educacionais em inclusivos, afirmando a escola como espaço fundamental na valorização da diversidade e garantia da cidadania.

[...]

V - O Decreto Nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências”,

salienta os esforços que vêm sendo construídos no sentido da construção de uma escola democrática, plural e inclusiva que oferece os apoios necessários e estabelece nos incisos I, III, IV e VI do artigo 1º:

Art.1º [...]

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, **sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades**;

[...]

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV- garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, **asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais**;

[...]

VI - **adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social**, de acordo com a meta de inclusão plena;(grifo nosso)

VI - A Resolução nº 013/2013 do CME/PoA que “Dispõe sobre a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na Perspectiva da Educação Inclusiva”, no artigo 3º e incisos que estabelecem os princípios e objetivos da educação inclusiva, afirma que:

A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito a educação para todos com qualidade e tem como objetivo:

I - a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam a diversidade;

II - a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários;

III - o compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais das crianças, adolescentes, jovens e adultos garantindo o atendimento a essas necessidades no âmbito educacional e a articulação com as políticas de atendimento da saúde e da promoção social.

O Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, através dessa Resolução, assegura a todos os estudantes com necessidades educacionais especiais um conjunto de estratégias que garantem a inclusão educacional plena, assim como, dá autonomia às escolas para a construção de propostas pedagógicas que atendam as especificidades de cada criança, adolescente, jovem e adulto.

5 Da Resposta:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude da Câmara Municipal de Porto Alegre, no sentido de que esta Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais - CEMMNG deste Conselho entende:

I - Os estudos pedagógicos atuais demonstram a necessidade de uma

aprendizagem colaborativa entre os alunos da mesma faixa etária, para aprender a conviver e valorizar as diferenças. Cabe aos professores da educação básica, em articulação com o atendimento educacional especializado, estabelecer estratégias pedagógicas, formativas e organizativas, desenvolvendo metodologias que favoreçam a aprendizagem e a participação desses alunos no contexto escolar;

II - As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as Resoluções que normatizam a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, tanto no âmbito nacional como municipal, apontam para a organização do trabalho pedagógico escolar que garanta a autonomia dos Sistemas de Ensino, das escolas e dos professores, em diálogo com os estudantes e com as famílias, com o objetivo de pensar recursos físicos e humanos, acessibilidade e estratégias que melhor atendam as necessidades especiais dos educandos;

III - A Legislação Educacional atribui a Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e às Escolas a competência para regulamentar as questões relacionadas a organização pedagógica dos espaços físicos, recursos materiais e humanos das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

6 Do voto da Comissão:

A CEMMNG apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado e remessa de cópia ao órgão consulente.

Em 13 de novembro de 2014.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais.

Sonia Teresinha Pacheco Braga – Relatora

Ana Maria Giovanoni Fornos

Patrícia Cardinale Dalarosa

Aprovado , em Sessão Plenária realizada no dia 20 de novembro de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação